



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

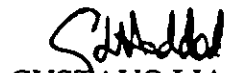
Processo n° 11065.003989/2003-26
Recurso n° 155.902 De Ofício
Matéria IRF
Acórdão n° 104-23.391
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Interessado CALÇADOS BEIRA RIO S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Ano-calendário: 1998
RECURSO DE OFÍCIO - LIMITE MÍNIMO DE ALÇADA -
NÃO CONHECIMENTO - Não se conhece de apelo de ofício
quando, em face de determinação superveniente à formalização
do recurso, o limite mínimo de alçada não é alcançado.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto
pela 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, por perda
de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


GUSTAVO LIAN HADDAD
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e PEDRO ANAN JÚNIOR. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.

SLA

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 16/06/2003, o auto de Infração de fls. 38, relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, declarado pela contribuinte em sua DCTF relativa aos 2º e 4º trimestres do ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$902.435,29, calculado até 30/06/2003.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 39), em procedimento de revisão interna da DCTF apresentada pela contribuinte, constatou-se a falta de pagamento de valores declarados, bem como pagamento de valores declarados em atraso sem a inclusão de acréscimos moratórios (juros e multa), conforme demonstrativos de fls. 40/44.

Cientificada do Auto de Infração em 18/07/2003 (fls. 49), a contribuinte apresentou, em 18/08/2003, a impugnação de fls. 01/06, e documentos de fls. 08/47, sustentando, em síntese, (i) equívocos no preenchimento das guias DARF e (ii) equívocos no preenchimento da DCTF.

Em despacho decisório de fls. 54, após revisão de ofício, foi cancelado parcialmente o lançamento nos termos dos demonstrativos de fls. 50/53.

A 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre, por unanimidade de votos, julgou improcedente o lançamento, em acórdão assim ementado:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. CANCELAMENTO. RETROATIVIDADE DE NORMA MAIS BENIGNA. Cancela-se a multa de ofício isolada, uma vez que seu fundamento legal foi derogado por legislação superveniente ao lançamento.

JUROS DE MORA ISOLADOS. Cancela-se o lançamento de juros de mora isolados, uma vez que os elementos constantes no processo indicam não ser devida.

Lançamento improcedente”

Tendo em vista o valor do lançamento exonerado pela decisão proferida pela DRJ foi interposto, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, recurso de ofício em face da decisão acima relatada.

É o Relatório.

SJA

Voto

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo.

Como se verifica dos autos, em despacho decisório de fls. 54 a autoridade lançadora, em revisão de ofício, procedeu ao cancelamento de parte do crédito tributário objeto do presente processo, nos termos dos demonstrativos de fls. 50/53. Posteriormente a decisão de primeira instância cancelou a parcela remanescente.

Da referida decisão verifica-se que foi exonerada pelo órgão julgador de primeira instância crédito tributário referente aos juros e multa isolados, no montante de R\$11.857,01 e R\$890.068,84, respectivamente, ensejando recurso de ofício nos termos do art. 34 do Decreto 70.235/1972 combinado com a Portaria MF nº 375/ 2001.

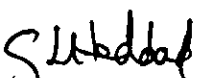
Não obstante, há fato superveniente que impede o conhecimento do presente recurso de ofício.

Isto porque com a edição da Portaria MF nº 3, de 2008, que elevou de R\$500.000,00 para R\$1.000.000,00 o limite de alçada, aplicando-o ainda apenas à soma de principal e encargos de multa, o valor exonerado pela decisão de primeira instância não ensejaria a revisão de ofício da r. decisão.

Com efeito, nos termos da decisão de primeira instância o montante exonerado pela decisão da DRJ é de valor inferior ao novo limite estabelecido, igual a R\$ 1.000.000,00, para imposto e encargos de multa somados.

Resta claro, portanto, que o presente recurso de ofício perdeu seu objeto em decorrência de legislação superveniente. Ante o exposto, voto no sentido de dele NÃO CONHECER.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008


GUSTAVO LIAN HADDAD